

**ACÓRDÃO Nº 49.979**  
**PROCESSO Nº 2007/52007-1**

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 010/2006 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA e a SEPOF.

**Responsável:** Sr. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA – Prefeito.

**Relator :** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) e aplicar ao Sr. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA – Prefeito, (C.P.F. nº 110.139.232-00), multa no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), correspondente a 2% dos recursos recebidos, pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº 49.980**  
**PROCESSO Nº. 2007/53124-9**

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 431/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA e a SEPOF.

**Responsável:** Sr. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA – Prefeito.

**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea “b”, c/c arts. 41, 73 e 74, inciso III, da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993:

I - Julgar Irregulares as contas e condenar o Sr. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA, Prefeito, CPF nº. 110.139.232-00, a devolução da quantia de R\$ 16.107,83 (dezesseis mil, cento e sete reais e oitenta e três centavos), atualizada a partir de 27/12/2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo dano causado ao erário, que deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do debito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº 49.981**  
**PROCESSO Nº 2007/53374-3**

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 176/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES e a SESPA.

**Responsável:** Sr. EDIMAURO RAMOS DE FARIA – Prefeito.

**Relator :** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais) e aplicar ao Sr. EDIMAURO RAMOS DE FARIA – Prefeito, (C.P.F. nº 166.238.862-49), multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 49.982**  
**PROCESSO Nº. 2010/50996-2**

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 639/2009 firmado entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO PROFESSORA “ARACY MARQUES” e a SEDUC.

**Responsável:** Sr. CELSO ALUISIO FERREIRA PINHEIRO – Coordenador.

**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº.

Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso II e 40 c/c art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12 de 09 de fevereiro de 1993: I - Julgar regulares com ressalva as contas, na importância de R\$ 28.860,00 (vinte e oito mil, oitocentos e sessenta reais) e isentar o Sr. CELSO ALUISIO FERREIRA PINHEIRO, Coordenador, da multa em face da aplicação do Prejulgado nº. 14.II – Aplicar ao Sr. LUIZ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE, Secretário de Educação à época, CPF nº. 137.525.102-34, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo não atendimento à diligência, a ser recolhida no termo do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº 49.983**  
**PROCESSO Nº. 2010/51150-1**

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 860/2009 firmado entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO IRMÃ SANCHIA AUGUSTA DE SOUZA E SILVA e a SEDUC.

**Responsável:** Sra. DOMINGAS GUILHERMINA DOS SANTOS FERREIRA – Coordenadora.

**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II c/c os arts. 40 e 74, II da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar regulares as contas de responsabilidade da Sra. DOMINGAS GUILHERMINA DOS SANTOS FERREIRA, Coordenadora, no valor de R\$ 16.980,00 (dezesseis mil, novecentos e oitenta reais), com isenção de multa regimental, em face do Prejulgado nº 14.

II - Aplicar ao Sr. LUIZ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE – Secretário à época da SEDUC, (CPF nº 137.525.102-34), multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela não atendimento à diligência deste Tribunal, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 49.984**  
**PROCESSO Nº. 2006/50949-2**

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 104/2005 firmado entre a Prefeitura Municipal de ITUPIRANGA e a SAGRI.

**Responsável:** Sr. ADÉCIMO GOMES DOS SANTOS, Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), e aplicar ao Sr. ADÉCIMO GOMES DOS SANTOS, Prefeito (CPF nº. 248.042.582-72), multa de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº.17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 49.985**  
**PROCESSO Nº 2007/53021-3**

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 268 /2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA e a SEPOF.

**Responsável:** Sr. MANOEL SOARES DA COSTA – Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e aplicar ao Sr. MANOEL SOARES DA COSTA- Prefeito à época, (CPF nº 242.783.941-

87) a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº 49.986**  
**PROCESSO Nº. 2007/53161-3**

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao convênio nº. 023/2005, firmado entre a Prefeitura Municipal de SALVATERRA e a SETEPS.

**Responsável** Sr. JOSÉ MARIA GOMES DE ARAÚJO, Prefeito.

**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993 Julgar regulares as contas no valor de R\$ 10.080,00 (dez Mil, oitenta Reais) e aplicar ao Sr. JOSÉ MARIA GOMES DE ARAÚJO, Prefeito CPF nº. 105.506.072-34, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º. da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº 49.987**  
**PROCESSO Nº. 2008/50934-7**

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 017/2007 e Termo Aditivo, firmados entre o SINDICATO RURAL DE CASTANHAL e a ASIPAG.

**Responsável** Sr. GILBERTO NASCIMENTO BRITO, Presidente.

**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, Julgar regulares as contas no valor de R\$ 30.000,00 (trinta Mil Reais) e aplicar ao Sr. GILBERTO NASCIMENTO BRITO, Presidente CPF nº. 056.779.122-04, a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º. da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº 49.988**  
**PROCESSO Nº. 2010/50687-3**

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 104/2008 firmado entre o GRUPO DE APOIO A AGRICULTURA FAMILIAR E REGIÃO DE FRONTEIRA e a SAGRI.

**Responsável:** Sr. WILLIAM SANTOS DE ASSIS - Presidente.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e aplicar ao Sr. WILLIAM SANTOS DE ASSIS, Presidente, C.P.F. nº 489.566.864-91 a multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), pela instauração da Tomada de Contas a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº 49.989**  
**PROCESSO Nº 2010/50846-0**

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 067/2007 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DA COMUNIDADE DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS e a SAGRI.

**Responsáveis:** Sr. JOSÉ SANTOS SOARES – Presidente.

**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA